

AO SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - 3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - PETROLINA/PE

CÓDEVASF-PROTOCOLO-3/SR
Recebido em 26/03/21
Às 10:43 Hs
Rúbrica: <i>J. V. Conize</i>

87-996091557

REF.: EDITAL Nº 031/2020

COMERCIAL TERRA BOA LTDA. CNPJ: 03.872.667/0002-53, com sede na Rod. PE 630, Km 21, Zona Rural - Dormentes/PE, na condição de licitante do processo em epigrafe, neste ato representada por Roniere Macedo Reis, vem, com súpero acatamento, apresentar as razões recursais contra a classificação da proposta e habilitação da licitante declarada como vencedora, de acordo com as razões fático-jurídicas das quais o teor passa a escandir.

## I - DO VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO E DA DESCLASSIFICAÇÃO SUMÁRIA

Como se sabe, o procedimento licitatório é regulado pelo edital, que tem força de lei interna do certame. Nesse sentido, vale trazer ao lume o que dispõe o item 5.1.9:

**"5.1.9. Cada proponente só poderá ser representado por um (a) único (a) procurador (a), sendo vedado o credenciamento de uma mesma pessoa como representante de 02 (dois) ou mais proponentes. Se ocorrer, implicará em desclassificação sumária."**

Sem embargos de tal cristalina previsão, é preciso registrar que a licitante ora questionada, além de se fazer representar por um



procurador, também tinha um representante sem procuração que interferiu em sua defesa todo o tempo.

Desse modo, como houve descumprimento do que fora previamente estabelecido, a providência própria e específica do edital deve ser adotada, por se dizer, a desclassificação sumária.

## II - DOS VÍCIOS CONTIDOS NA PROPOSTA DE PREÇO E NA DOCUMENTAÇÃO

A licitante declarada como vencedora descumpriu o instrumento convocatório, tendo em vista que, na sua proposta, há um descompasso entre o valor final e a soma das parcelas, resultando em uma diferença "a maior" de R\$ 0,02, em relação ao lote 15-04.

No caso em questão, não se pode enveredar para o argumento de que a hipótese seria resolvida pela vedação ao formalismo exacerbado, tendo em vista que a duplicidade de preços coloca em cheque a própria lisura da proposta e afeta, de forma substancial, o princípio da isonomia. Aliás, se deveras fosse admitida a apresentação de valores dúplices, haveria um fomento à deslealdade no processo, já que os licitantes poderiam, como no caso, tentar se sagrar vencedores por meio da escolha *a posteriori* do seu preço.

Em outras palavras, apresentam-se dois valores e, após abertos todos os envelopes e conhecidos todos os valores, a licitante que se utiliza desse mecanismo ilegal acabaria informando que a quantia menor representaria a proposta correta.

Ainda, a situação é de tal modo irregular que não enseja nem mesmo a incidência da regra inserta no item 7.1.4, visto que, com valores



distintos, o empate dificilmente ocorrerá, já que a licitante escolherá o valor que mais lhe beneficia.

Vê-se, portanto, que não se está diante de mera questão formal, mas de um problema material que afeta a própria ideia de competitividade lícita e justa. Nesse sentido, caminha a jurisprudência autóctone:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO EM LICITAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO BDI. ITENS VEDADOS. ERRO MATERIAL QUE INFLUENCIA NO VALOR DA PROPOSTA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. - Não viola direito líquido e certo a decisão da comissão de licitação que desclassifica concorrente que **comete erro material em composição de custos que influencia no valor de sua proposta, e, ainda, está em desacordo com as regras do edital e diretrizes emanadas pelo Tribunal de Contas da União.**” (TJ-MG - AC: 10702150303627002 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 25/04/2017, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/05/2017)

Outrossim, a apresentação de valores distintos viola o julgamento objetivo, já que os licitantes ficam à mercê de um ato subjetivo de escolha de um dos valores apresentados após serem conhecidos todas as propostas. A doutrina, quanto a esse princípio, aponta que ele

“consiste em que os critérios e fatores seletivos previstos no edital devem ser adotados inafastavelmente para o julgamento, **evitando-se, assim qualquer surpresa para os participantes na competição.**”<sup>1</sup>

De mais a mais, a manutenção da classificação da licitante ora questionada compromete, com a devida vênia, o respeito ao

---

<sup>1</sup> Manual de Direito Administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. - 33. ed. - São Paulo: Atlas, 2019, p. 392 [livro digital].



princípio da vinculação ao instrumento convocatório, máxime porque foi expressamente previsto que:

**Edital:**

“7.3.2. Será ainda motivo de desclassificação:

c) O preenchimento da proposta financeira de forma incorreta ou ilegível quanto à identificação da (s) unidade (s) pretendida (s), ao preço ofertado e/ou as condições de pagamento, bem como deixar de apor a assinatura na mesma.”

**Termo de referência:**

“13.1 Os (As) proponentes não poderão, em nenhuma hipótese, seja durante ou após o processo da alienação pública de que trata o Edital de Licitação, modificar a opção de pagamento, o que implicará na desclassificação de sua proposta.

Será ainda motivo de desclassificação:

(...)

c) O preenchimento da proposta financeira de forma incorreta ou ilegível quanto à identificação da (s) unidade (s) pretendida (s), ao preço ofertado e/ou as condições de pagamento, bem como deixar de apor a assinatura na mesma”

De igual sorte, deixou-se de numerar todos os documentos, em flagrante desrespeito ao item 5.1.6, do edital, cujo poder normativo dispõe:

“5.1.6. Todos os documentos deverão ser apresentados na ordem indicada no Edital, numerados sequencialmente e rubricados pelo (a) proponente, seu representante legal ou procurador, sem rasuras, emendas ou repetições.”

Assim, em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é imperioso que a licitante ora questionada seja inabilitada. Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. COLETA, TRANSBORDO E TRANSPORTE

DE RESÍDUOS SÓLIDOS. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. Na hipótese contida nos autos, o Município de Cacequi, por meio do edital de concorrência nº 01/2018, lançou licitação tendo como objeto a prestação de serviços de coleta, transbordo e transporte de resíduos sólidos domiciliares e destinação final e com critério de julgamento do tipo menor preço global. 2. Para fins de qualificação econômico-financeira, constou exigência no item 3.1.5.a.1, no sentido de ser imprescindível a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis com indicação do número do Livro Diário, número de registro no órgão competente (Junta Comercial) **e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos, que comprovem a boa situação financeira da empresa. Todavia, a impetrante deixou de cumpri-la, apresentando Livro Diário não registrado, o que, per si, dá ensejo à sua desclassificação, não se havendo falar em restrição à participação, mas em vinculação ao edital.** Realizado o registro após a abertura dos envelopes, intempestiva a apresentação da documentação, encontrando empecilho na vedação do artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93. Entender de modo diverso caracterizaria verdadeira lesão ao princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 41 da referida Lei. 3. Ademais, o pleito encontra óbice na regra do nemo potest venire contra factum proprium. A licitante deixou de impugnar o edital enquanto possível (art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666/93). Ainda, expressamente aceitou as condições impostas pela Administração Pública. Somente insurgiu-se contra a determinação do item 3.1.5 do edital porque deixou de apresentar a documentação exigida. Tivesse apresentado, não reputaria ilegal a exigência. Gize-se, a irresignação é contra o edital. A eliminação da licitante, destarte, encontra respaldo no descumprimento de exigência do edital, motivo por que não pode ser tida, per si, como ilegal, mas apenas efeito da não apresentação do documento previsto no edital. Revogação da decisão atacada. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (TJ-RS - AI: 70080509292 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 31/07/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 09/08/2019)

Ainda, ao apresentar a documentação buscando comprovar a qualificação econômico-financeira (item 5.3.2, J), a licitante ora questionada apresentou cópia das escrituras de imóveis sem a devida autenticação, violando o item 5.1.7, do edital, que reza:

**"5.1.7. Os documentos serão apresentados em original ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou**



por empregado da Secretaria Regional de Licitações - 3a/SL, ou ainda publicação em órgão da imprensa oficial.

Em vista disso, não há outra alternativa a não ser a inabilitação da licitante. Esse entendimento tem sido igualmente adotado pela jurisprudência:

“MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO- PRELIMINAR - INÉPCIA DA INICIAL - PEÇA ADEQUADAMENTE INSTRUÍDA - REJEIÇÃO - INIDONEIDADE DOCUMENTAL - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DO COMPROVANTE DE CAUÇÃO E IRREGULARIDADE DA FICHA CURRICULAR DE EMPREGADO - EXIGÊNCIA DO EDITAL - INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE - INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ORDEM DENEGADA. 1. Consideram-se preenchidos os requisitos para a impetração da segurança quando a inicial está devidamente instruída com as provas necessárias para a apreciação do mérito. 2. A inidoneidade documental da licitante autoriza a Administração Pública a desclassificá-la. 3. O edital é a lei do certame e suas exigências devem ser observadas, sob pena de desclassificação do licitante.” (TJ-MT - MS: 00035066020078110000 MT, Relator: A. BITAR FILHO, Data de Julgamento: 07/08/2007, PRIMEIRA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 24/10/2007)

### III - DOS REQUERIMENTOS

Posto isso, requer sejam recebidas, autuadas e processadas as presentes razões recursais, a fim de que a decisão que classificou e habilitou a primeira colocada seja reconsiderada.

*Ad argumentandum tantum*, caso se mantenha a decisão, requer que os autos sejam remetidos à Autoridade Superior para a apreciação do presente recurso.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Petrolina - PE, 26 de março de 2021.

  
**TERRA BOA LTDA.**  
CNPJ: 03.872.667/0002-53